

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025-2026

PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.849.360/0003-36., com sede na Avenida Iguaçu, 734, Rebouças, Curitiba/PR, S/N, CEP 80.230-020, representado (a), neste ato, por seus Gerentes e procuradores Sr. **HERCULES DE LUNA**, CPF n. 538.571.436-49; **SIDARTA FORNARI BELTRAMIN**, CPF 005.879.229-58 e do outro lado, **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA**, inscrito no CNPJ nº **76.684.828/0001-78**, localizado (a) à Centro Comercial Itália, 630, 22º ANDAR, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-912, representado (a), neste ato, por seu Presidente, S.r. (a). **LEANDRO JOSE GRASSMANN**, CPF n. 849.203.009-72 redigido em conformidade com o disposto nos artigos 611 § 1º, "A" e 620, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a refletir e adequar as necessidades da EMPRESA e dos trabalhadores, assinam este Acordo Coletivo de Trabalho, estipulando regras e condições de trabalho, previstas nas cláusulas seguintes conforme deliberação da Assembleia Virtual da Categoria realizada em **10/11/2025** no município de Curitiba/PR:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho de **01 de outubro de 2025 até 30 de setembro de 2026**, com exceção feita às cláusulas com validade prevista na própria cláusula. As partes mantêm as cláusulas do acordo firmado em **2024 com vigência até 2025**, com as alterações consolidadas no presente instrumento.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRÂNGENCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável a todos os empregados da EMPRESA no período de vigência deste acordo.

CLÁUSULA 3ª - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CELEBRAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

Considerando a Legislação Trabalhista ora vigente, que autoriza as negociações coletivas com base no Princípio da prevalência do acordado versus legislado, permitindo que o Sindicato, visando as regras de representação coletiva sindical, representem seus empregados e negociem medidas protetivas, as partes, de comum acordo, celebram e resolvem assinar presente acordo.

CLÁUSULA 4ª – DO REAJUSTE SALARIAL

Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de **2024** alcançavam até R\$13.000,00 (treze mil Reais) será aplicado o ajuste de **5,10% (cinco virgula dez por cento)**.

Parágrafo 1º: Ao empregado admitido após 1º de outubro de **2024**, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

Parágrafo 2º: Serão garantidos todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após **1º de outubro de 2024**, decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo 3º: Os empregados cujos salários vigentes em outubro de **2024** alcançavam acima de R\$13.000,01 (treze mil reais e um centavo), estão excluídos deste reajuste por conta de reajuste específico, de acordo com política de remuneração da empresa.

CLÁUSULA 5ª – SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de outubro de **2025**, nenhum empregado efetivo, excetuando-se o aprendiz, office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a **R\$2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) por mês**.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, mesmo quando eventuais e enquanto durar a substituição o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no “caput” desta cláusula nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 60 (sessenta) dias consecutivos.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DE READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado, readmitido no prazo máximo de 06 meses após a demissão, para o mesmo cargo que exercia anteriormente, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.

CLAUSULA 8ª – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras quando prestadas serão remuneradas com o adicional na forma da tabela abaixo:

- a. Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, de segunda a sexta feira, até o limite de 40h mensais.
- b. Com acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sexta feira, nos dias uteis acima do limite de 40h mensais.
- c. Com acréscimo de 70% (setenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana.
- d. Com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho.

CLÁUSULA 9ª – VALE REFEIÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Na forma da Lei nº 6.321/76, Decreto nº 5/91 e Resoluções do Ministério do Trabalho e Emprego, Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 do TST e demais normativas sobre o tema, a empresa fornecerá, individualmente aos seus empregados, o benefício do Auxílio-refeição e Auxílio Alimentação da seguinte forma:

- a. No valor de R\$49,00 (Quarenta e nove reais) por dia útil trabalhado no mês, sem natureza salarial como auxílio refeição, a partir de 1º de janeiro de 2026.
- b. No valor de R\$600,00 (seiscentos vinte reais) por mês, sem natureza salarial como auxílio alimentação, a partir de 1º de janeiro de 2026.

O benefício social ora concedido será disponibilizado por meio de crédito nos cartões de alimentação e/ou refeição.

CLÁUSULA 10ª: - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 30% (trinta por cento), considerado o percentual para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único: O percentual de adicional noturno aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 11ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em dois períodos de 45 dias cada um.

Parágrafo 1º: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º: O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo 1º: As férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores à 5 dias corridos cada um.

Parágrafo 2º: Se a empresa cancelar a concessão das férias já comunicada ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo 3º: Se a empresa conceder licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência prejudicarem o direito às férias dos empregados, (art. 133, III, da CLT), deverão ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo 4º: O empregado que solicitar demissão do emprego, antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

Parágrafo 5º: A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

Parágrafo 6º: A empresa poderá conceder férias individuais ou coletivas utilizando-se da antecipação de períodos futuros, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo 7º: Caso o empregado opte por converter parte das suas férias em abono pecuniário, poderá fazê-lo **na razão de 1/3 do período total de dias a que tem direito**. A opção pelo abono pecuniário será exercida conjuntamente com algum período de efetivo gozo de férias, na forma deste instrumento.

CLÁUSULA 13ª - ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que, durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 07 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a) O abono terá como base a fração do salário nominal mensal, vigente na data de início do gozo das férias, aplicado conforme tabela abaixo:

Quantidade de faltas no período aquisitivo	Fração do salário	Limite de valor do abono
0 (zero)	1/3	R\$ 2.624,79
Até 4 (quatro)	1/4	R\$ 1.968,59
Entre 4 e 7 (quatro e sete)	1/5	R\$ 1.574,86
Mais de 7 (sete)	0	R\$ 0,00

- b) Não serão consideradas faltas para os fins previstos neste caput:
 - 1. As ausências legais discriminadas na CLÁUSULA 22ª – Ausências Legais deste documento;
 - 2. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 06 meses.
- c) O abono previsto nesta cláusula somente será devido em casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais ou pedido de demissão.
- d) Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago no primeiro período.
- e) O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme previsto no art. 144 da CLT e no art. 28 §9º e 6 da lei 8.212 de 24/07/1991, respectivamente.
- f) O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exime as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da constituição federal.
- g) Na ocorrência de férias coletiva, gozando o empregado férias proporcionais, o abono será pago também proporcionalmente.
- h) O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 07 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito do abono referente ao período aquisitivo subsequente.

CLÁUSULA 14ª: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A empresa poderá adiantar aos seus empregados a primeira parcela do 13º salário referente ao ano de 2026 que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal, no período de fevereiro a junho da seguinte forma:

- a) No período de fevereiro a maio, para aqueles que desejarem receber juntamente com o pagamento de férias anuais agendadas para esse período.
- b) Até o dia 30/06/2026 para todos os demais empregados que ainda não o tenham recebido no período de fevereiro a maio.
- c) Os empregados que não desejarem receber o adiantamento do 13º, estes deverão comunicar formalmente a empresa, solicitando o não pagamento deste adiantamento até o dia 30/05/2026. Neste caso, a antecipação do 13º ocorrerá em novembro/26 e a última parcela em dezembro/26.

Parágrafo Único - A presente cláusula abrange todos os trabalhadores com contrato de trabalho ativo no período referenciado e que forem admitidos até o dia 31/01/2026.

CLÁUSULA 15ª: RETORNO DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após o retorno.

CLÁUSULA 16ª - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal em dias de prova ou que prejudique a frequência às aulas.

CLÁUSULA 17ª - ATESTADOS MÉDICOS

Conforme Parágrafo 4º do Art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos preferencialmente por médicos ou dentistas credenciados pela empresa, exceto se a empresa possuir serviço médico próprio ou contratado que não dê atendimento médico ao empregado, nas 24 horas do dia.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado **pelo convenio da empresa**, terão validade os atestados emitidos pelo médico do SUS, particulares ou do Sindicato.

Parágrafo Segundo: Os atestados Médicos devem ser entregues pelo empregado dentro de 24 horas da sua emissão canais de comunicação da empresa destinados a esse fim específico.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIOS MÉDICOS

A empresa que mantém convênio de assistência médica e odontológica com participação dos empregados nos custos deverá assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

Parágrafo único – Os convênios existentes serão mantidos para os empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença comum, durante o **prazo** de afastamento desde que o empregado continue arcando com sua **coparticipação** de acordo com a regra do convenio se for o caso.

CLÁUSULA 19ª – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido que a EMPRESA efetue o desconto em folha de pagamento de planos odontológicos, convênios, alimentos, medicamentos, convênios com assistência médica, empréstimos consignados, previdência privada e outros que se façam necessários, desde que expressamente autorizado pelo empregado, independentemente do limite.

Parágrafo 1º: No atendimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, a EMPRESA poderá oferecer transporte através de fretamento, taxi ou transporte por aplicativo, pagamento de passagem ou reembolso de quilometragem, via crédito em folha de pagamento ou em espécie.

Parágrafo 2º: A EMPRESA poderá descontar mensalmente, em folha de pagamento de seus empregados, o valor da alimentação fornecida, observando-se os limites legais previstos para os benefícios no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA 20ª - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Se a empresa tiver mais de 10 (dez) empregados concederá ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário (B31 ou B91), entre o 16º (décimo sexto) e 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário. A complementação será equivalente a diferença entre o salário nominal e o valor efetivamente recebido da Previdência Social, deduzido de parcela equivalente ao desconto para o INSS. O valor da complementação ora instituída não poderá superar o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo 1º: Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados.

Parágrafo 2º: A complementação deverá ser paga até o 35º (trigésimo quinto dia) após o início do afastamento no caso da primeira complementação, e, juntamente com os pagamentos mensais seguintes até o limite fixado no Caput. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo 3º: A complementação prevista no Caput desta Cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa, em folha de pagamento, ou através de Fundação da qual seja a empresa mantenedora ou de entidade seguradora.

Parágrafo 4º: Se a empresa fornecer a seus empregados, assistência médica e/ou odontológica, manterá tal assistência aos seus empregados vítimas de acidente de trabalho ou doença ocupacional, até o limite de 15 (quinze) meses e aos afastados por doença não relacionada ao trabalho, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do afastamento, podendo a empresa, a seu critério, manter as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA 21ª- PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês

Parágrafo Único: A empresa concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena ou período correspondente;
- b) As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pelo empregador não retiram do empregado o direito ao adiantamento.
- c) O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês em curso.

CLAUSULA 22ª - MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Com fundamento no Art. 7º da Constituição Federal que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e na Seção IV, da portaria 671 de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho, que rege sobre as anotações de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, as partes decidem implantar, para todos os funcionários desta empresa, o sistema alternativo próprio e eletrônico do ponto para o controle de jornada (REP-A), ficando dispensada da aquisição e utilização obrigatória do Registro Eletrônico de Ponto-REP, assim como da impressão diária dos comprovantes de entrada e saída dos trabalhadores. Em caso de eventuais alterações da Portaria 671/2021 durante a vigência deste instrumento, não caberá alteração no cumprimento e validade do ora ajustado, reconhecendo as partes tratar-se o presente ajuste de ato jurídico perfeito, uma vez que firmado de acordo com a lei e instruções vigentes quando da aprovação e assinatura deste.

Parágrafo primeiro: O sistema alternativo próprio e eletrônico do ponto, mantendo conformidade com o Art. 74, da Portaria 671, utilizado para controle da jornada não admite: I - Restrições de horário à marcação do ponto; II - Marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; III - Exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e IV - Existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado. E proporciona: I - A identificação de empregador e empregado; e II - disponibiliza, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º: O horário flexível é aplicável a todas as áreas administrativas, inclusive no trabalho remoto e home office desde que esta prática não prejudique a natureza do serviço prestado, não sendo permitida a aplicação da presente prática em algumas áreas cujas atividades requeiram o cumprimento do horário estipulado em contrato.

Parágrafo 3º: O horário flexível permite que o empregado inicie seu trabalho antes ou depois do horário inicial da sua jornada normal de trabalho, podendo a compensação de horário ser efetuada no mesmo dia ou por meio do banco de horas, conforme regras estabelecidas neste acordo referente ao Banco de Horas.

CLÁUSULA 23ª – FECHAMENTO DO PONTO

Visando assegurar que o pagamento de salários possa ser calculado antes do limite previsto na cláusula 19 e ainda a possibilidade de ocorrer admissões de novos empregados durante todo o mês, as partes acordam que os ajustes de todos os registros/informações legais relativos a todos empregados poderão ser efetuados até o último dia do mês subsequente.

CLÁUSULA 24ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados um comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos, e, quando for o caso, do pagamento da participação nos lucros ou resultados.

Parágrafo 1º: Se a empresa disponibilizar gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento, com as especificações referidas no “caput” fica desobrigada de fornecê-los em meio físico.

Parágrafo 2º: Em caso de problemas técnicos que impeçam o acesso do empregado aos demonstrativos eletrônicos de pagamento, deverá ser observado o disposto no “caput”.

CLÁUSULA 25ª- AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - Até 2 (dois) dias **úteis** consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, **sogro(a)** ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- II - Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento iniciando sua contagem no primeiro dia útil seguinte a data do casamento civil;
- III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, podendo se estender por mais 15 dias conforme as regras da lei 11.770/2008 (Empresa Cidadã) e terá início a partir da data de nascimento do filho.
- IV – Por 120 dias, em caso de licença maternidade, podendo se estender por mais 60 dias conforme as regras da lei 11.770/2008 (Empresa Cidadã);
- V - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI - Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VII - No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- IX - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.
- X - Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- XI - Dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;
- XII - Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.
- XIII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Parágrafo 1º: Sobre o disposto nos incisos III, IV e XII, quando trabalharem para o mesmo empregador, as condições previstas nesta cláusula se aplicarão a apenas um dos empregados.

Parágrafo 2º: Para amamentar o próprio filho até que este complete **08 (oito)** meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

CLÁUSULA 26ª - RETORNO EMPREGADO INSS

A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias, além do aviso prévio de 30 dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença **não ocupacional**, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o serviço médico da empresa, não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

CLÁUSULA 27ª - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do empregado, ficará obrigada a pagar juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, a quantia equivalente a 01 (um) salário de ingresso previsto para a Empresa nesta Convenção, a título de Auxílio Funeral.

Parágrafo 1º: Ficam excluídas das disposições desta cláusula se a empresa mantiver seguro de vida para os seus empregados.

Parágrafo 2º: O pagamento previsto nessa cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

CLÁUSULA 28ª - GARANTIA AO EMPREGADO QUE SE TORNAR PAI

A empresa garantirá a permanência no emprego, pelo período de 45(quarenta e cinco) dias, contados da data do nascimento do filho, ao empregado que se tornar pai, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º: A garantia prevista nesta cláusula somente será devida, caso o empregado, apresente à empresa, a certidão de nascimento do filho, no dia em que retornar ao trabalho, após a licença paternidade prevista nesta Convenção.

Parágrafo 2º: Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes do prazo previsto nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, os salários a que faria jus até o final do período.

Parágrafo 3º: A garantia prevista nesta cláusula se inicia na data de nascimento do filho, desde que atendido ao disposto no parágrafo 1º, e ficam dela excluídos:

- a) Os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência e o contrato chegue a seu termo dentro do período da garantia.
- b) Aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, antes do nascimento do filho, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido.
- c) Os dispensados por justa causa.
- d) Os que pedirem demissão.

CLÁUSULA 30ª - BANCO DE HORAS

O sistema de compensação de horas trabalhadas para os empregados, denominado Banco de Horas, será composto por débitos e créditos de horas de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, ou deixadas de trabalhar, por faltas, atrasos ou saídas antecipadas, sejam compensadas pelo correspondente aumento ou diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo em parte ou em todo o dia de trabalho, nos termos da lei.

Parágrafo 1º: Em caso de necessidade, a EMPRESA poderá dispensar temporariamente os empregados do trabalho, utilizando-se do banco de horas, garantindo a remuneração relativa ao período da dispensa. Contudo, os empregados deverão repor para a EMPRESA as horas recebidas e não trabalhadas.

Parágrafo 2º: Fica estipulado que 100% das horas extraordinárias realizadas de segunda a sábado, dentro do limite legal, serão creditadas no Banco de Horas.

Parágrafo 3º: As regras previstas no parágrafo 2º desta cláusula serão compensadas com folgas de 1 hora trabalhada por 1 hora de descanso.

Parágrafo 4º: As compensações positivas e negativas geradas no calendário anual, serão administradas no banco de horas, conforme cláusula 30ª – Horários de trabalho e compensações de jornada.

Parágrafo 5º: O banco de horas inicia-se em 16 de setembro de 2025, com término em 15 de setembro de 2026, devendo ser apurado e pago, se houver saldo positivo, em 30 de setembro de 2026.

Parágrafo 6º: Ao término do período de compensação previsto no parágrafo 5º, em havendo saldo positivo, será quitado com adicional previsto na cláusula 8ª- Adicional de Horas Extras sobre o valor da hora normal, com observância do salário em vigor no mês de pagamento, e serão computadas para efeito de integração do repouso remunerado, férias, 13º salário e FGTS, e, em havendo saldo negativo, deverá ser descontado do salário do empregado até o limite de 30% do saldo negativo.

Parágrafo 7º: Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do banco de horas do empregado será pago com o adicional de Horas Extras previstos na cláusula 8ª deste acordo coletivo, e o saldo devedor será descontado dos créditos salariais e rescisórios até o limite de 30% do saldo negativo.

Parágrafo 8º: O controle de saldo do banco de horas será realizado mensalmente de forma individualizada. Em caso de dúvidas, é assegurado ao empregado o acesso às informações, para regularização de eventual erro, podendo, quando solicitado, receber a assistência do sindicato.

CLÁUSULA 31ª - HORÁRIOS DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E CALENDÁRIO 2026.

Com o objetivo de manter o funcionamento das atividades, evitando a interrupção das áreas que por motivo de ordem técnica não sejam possíveis paradas diárias e ou aos finais de semana, como também implementar programas de valorização da qualidade de vida e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, a EMPRESA poderá firmar ou modificar contratos individuais de trabalho diretamente com seus empregados, em relação a horários de trabalho e compensação de jornada, desde que os respectivos turnos observem o limite máximo mensal estipulado no contrato individual de trabalho e previsto em lei.

Parágrafo 1º: A EMPRESA poderá criar e modificar o calendário anual de trabalho, utilizando-se do banco de horas deste acordo para compensar, adiar e/ou antecipar feriados bem como criar dias pontes.

Parágrafo 2º: A compensação ora prevista se estenderá automaticamente aos empregados admitidos após a assinatura deste instrumento, independente da data de admissão.

Parágrafo 3º: Fica desde já acordado o **calendário 2026**, será administrado com base nas regras previstas nos parágrafos acima, podendo, no caso de necessidade produtiva ser alterado, desde que não haja prejuízo ao descanso semanal remunerado, adiando ou antecipando feriados ao longo da semana.

CLÁUSULA 32ª: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO

Para melhor distribuição das horas de trabalho, bem como garantir melhor tempo de permanência do trabalhador junto a sua família, e considerando as condições de trabalho vigentes na empresa que permitem essa alternativa, estabelecem as partes e o sindicato profissional, a possibilidade de o empregador adaptar o intervalo para repouso e alimentação de seus trabalhadores, de modo a reduzir o seu tempo até o limite de trinta minutos, na forma permitida nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF e inciso III do art. 611-A da CLT.

Parágrafo Único: Desta forma, os empregados usufruirão de 30' (trinta minutos) de intervalo para alimentação e repouso, devendo cada empregado em relação aos outros 30' (trinta minutos), utilizá-los para antecipar sua saída ao final do expediente.

CLÁUSULA 33ª: PROGRAMA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Visando ofertar aos empregados o acesso ao referido benefício, fica permitido o convênio com instituições bancárias para adesão ao programa de empréstimo consignado, inclusive em relação ao desconto mensal em folha de pagamento e em verbas rescisórias, desde que respeitados os limites previstos em Lei e autorizado pelo empregado.

CLAUSULA 34ª:

MULTIFUNCIONALIDADE/PROMOÇÃO/TRANSFERENCIA

Visando o desenvolvimento profissional dos empregados e a rotatividade inerente ao processo produtivo, bem como para enfrentar momentos de ineficiência produtiva dentro das diversas áreas das unidades de negócio, os empregados poderão ser transferidos para desempenhar outras atividades em cargos da mesma natureza ou não, típicos de atividade multifuncional, desde que apropriadamente treinados e capacitados nas respectivas funções, sem acarretar equiparação salarial.

Parágrafo 1º: Esta rotatividade ou transferência de áreas deverá ser pelo prazo máximo de 6 meses. Após este período, o empregado deve ser efetivado no cargo desempenhado ou retornar à sua área original.

Parágrafo 2º: Caso o empregado seja efetivado em cargo de faixa salarial superior, seu novo salário deverá ser ajustado na faixa salarial do novo cargo.

Parágrafo 3º: A promoção de um empregado para um cargo de categoria superior ao exercido comportará um período experimental de até 60 dias. Sendo a promoção para cargo de chefia, assim entendido como posição de categoria superior e de liderança sobre outros empregados, o prazo máximo será de 180 dias. Em ambos os casos, após decurso do prazo experimental, o empregado deve ser efetivado no novo cargo desempenhado se nele permanecer, com o correspondente aumento salarial, caso devido, ou retornar à sua área original se não for efetivada a promoção.

CLÁUSULA 35ª: JORNADA EM TELETRABALHO E TRABALHO REMOTO

Considerando os programas de flexibilização de jornada, com o intuito de valorização da qualidade de vida e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, fica permitido que a empresa faça uso do teletrabalho, na forma prevista em lei.

CLÁUSULA 36ª: REGRAS DE DEMOÇÃO

Fica acordado que as demissões poderão ser feitas desde que garantidas as seguintes regras:

- a) Quando realizado pela empresa, o empregado terá assegurado seus benefícios da faixa salarial atual, antes da demissão, pelo período de 2 anos a contar da data efetiva da demissão;
- b) Quando for motivada por iniciativa do próprio empregado, seu salário será enquadrado ao ponto médio da faixa salarial do novo cargo e demais benefícios da função ao que o empregado optou.
- c) Parágrafo Único: Para qualquer das situações, o procedimento será formalizado por instrumento individual.

CLÁUSULA 37ª– CARACTERIZAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA

Serão considerados cargos de confiança e enquadrados nas regras do artigo 62-II da CLT, todos os empregados pertencentes à posição de **supervisão, coordenação, gerência e diretoria** e acima, considerando que são equiparados às funções de confiança por conta do grau de senioridade na função e nível de responsabilidade equivalente.

CLÁUSULA 38ª – COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA.

Fica estabelecida a cota de participação negocial e de custeio da negociação coletiva exitosa amparada nos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva, da função social da contratação coletiva e da negociação coletiva exitosa, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º : O Sindicato amparado nas disposições do artigo 8º, inciso IV da CF e no resultado da negociação coletiva exitosa e de conquistas e contrapartidas a todos os empregados da empresa beneficiários deste acordo coletivo, estabelece o desconto de **R\$60,00 (sessenta reais)** como cota de participação negocial e de custeio de negociação exitosa relativa às negociações do presente acordo coletivo de data base e também de todas as cláusulas contidas no acordo, cujo valor deverá ser descontado no pagamento de **novembro de 2025** e recolhido à entidade sindical profissional até dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo 2º: O trabalhador poderá apresentar ao SINDICATO sua oposição mediante correspondência individual, por e-mail (negociacao@senge-pr.org.br), com identificação do nome, nome da empresa e documento de identidade, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à data da assinatura deste acordo. Deverá ser aceito texto livre, que expresse a vontade do trabalhador de se opor ao desconto.

Parágrafo 3º: O sindicato profissional encaminhará para a empresa, até o dia xx/xx/xxxx a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, para que não sejam processados os respectivos descontos.

Parágrafo 4º: Fica vedado a empresa empregadora a realização de qualquer manifestação, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 5º: Fica vedado ao sindicato e seus dirigentes a realização de qualquer manifestação, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 6º: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo 7º: Caso haja ação judicial com decisão final que implique na obrigação de devolver os valores descontados aos empregados, o sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a

contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLAUSULA 39ª – CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SOCIO SINDICAIS.

Com o objetivo de manter um programa de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos trabalhadores e seus familiares, associados ou não, a EMPRESA recolherá diretamente para o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, entidade sindical profissional dos empregados abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho ora vigente, para os fins de assistência ao trabalhador, treinamento, requalificação profissional, apoio a recolocação no mercado de trabalho e para a adesão ao benefício de seguro de vida, o valor abaixo discriminado.

Parágrafo 1º: A contribuição de que trata esta cláusula será de **R\$60,00(sessenta reais)** por empregado beneficiado por este acordo coletivo de trabalho, excluindo-se qualquer outra obrigação por parte da EMPRESA desta natureza. O valor da contribuição deverá ser realizado por meio de boleto ou depósito bancário, a ser emitido pelo SINDICATO, com a indicação da conta corrente do SINDICATO, em até 10 dias úteis após a assinatura do presente acordo.

Parágrafo 2º: O SINDICATO afirma que o valor da contribuição será movimentado por meio de conta da entidade sindical profissional, sendo o seu recebimento e aplicação devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da Entidade, e com publicação em jornal de circulação na base territorial do SINDICATO.

Parágrafo 3º: O SINDICATO declara que todo o valor recebido com base nesta cláusula será aplicado para os fins de prestação de serviços assistenciais, treinamento, requalificação profissional e apoio à recolocação no mercado de trabalho.

Parágrafo 4º: Em observância a Convenção 98 da OIT, o SINDICATO também declara que não há e não será admitida nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA, de qualquer natureza, sobre o SINDICATO, o qual se compromete a seguir as diretrizes de legitimidade e transparência em relação à aplicação dos recursos financeiros derivados desta cláusula.

Parágrafo 5º: Fica também acordado que sobrevindo legislação que obrigue ao pagamento de qualquer contribuição de natureza sindical, seja ela qual for, por parte da EMPRESA, o respectivo valor será compensado com a contribuição objeto do presente acordo até o seu limite.

Parágrafo 6º: Se qualquer parte desta cláusula se tornar inválida ou inexecutável em razão de qualquer legislação ou ordem judicial aplicáveis, os demais termos não relacionados continuarão válidos e vigentes. Sendo a legislação ou ordem judicial revogada, as disposições originais do acordo retomarão seus efeitos.

CLÁUSULA 40ª – DA REDUÇÃO EXCEPCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado ao empregado, mediante solicitação voluntária e devidamente justificada, requerer a redução excepcional da atual jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) ou 36 (trinta e seis) horas, com a correspondente redução proporcional da remuneração mensal.

Parágrafo 1º: A solicitação deverá ser realizada por iniciativa exclusiva do empregado, de forma livre e espontânea, e deverá estar fundamentada em situações pessoais que demandem maior disponibilidade de tempo, tais como:

- a. cuidados com familiares em situação de dependência, enfermidade ou vulnerabilidade;
- b. acompanhamento de tratamento médico de familiares;

- c. continuidade de estudos formais que demandem maior disponibilidade de tempo;
- d. outras situações excepcionais que, a critério da EMPRESA, justifiquem a concessão.

Parágrafo 2º: A solicitação será formalizada por meio de formulário específico, contendo a justificativa detalhada do pedido, e estará sujeita à análise e aprovação da EMPRESA, que poderá solicitar documentos comprobatórios e realizar entrevista com o empregado, visando assegurar a legitimidade e a viabilidade da redução.

Parágrafo 3º: A redução de jornada será concedida por prazo determinado, limitado ao período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período mediante nova solicitação e avaliação, ou revertida antecipadamente por solicitação do empregado ou por decisão fundamentada da EMPRESA.

Parágrafo 4º: Durante o período de vigência da jornada reduzida, o empregado não poderá realizar horas extras.

Parágrafo 5º: A remuneração do empregado será ajustada proporcionalmente à nova jornada de trabalho, preservando-se o salário-hora, os direitos legais e convencionais aplicáveis, inclusive os benefícios aos quais o empregado é elegível.

Parágrafo 6º: Em havendo a reversão para a jornada original (44 horas semanais), deverá ser aplicado o correspondente aumento proporcional da remuneração mensal.

CLÁUSULA 401ª – FORO

O foro competente para dirimir dúvidas da presente Convenção é o da base territorial da categoria profissional.

CLÁUSULA 421ª – ULTRATIVIDADE

O presente instrumento vigorará pelo prazo previsto na cláusula 1ª deste instrumento coletivo e as cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA 432ª – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Considerando as especificidades da EMPRESA, as partes resolvem acordar que enquanto este Acordo Coletivo de Trabalho estiver vigente, conforme Cláusula 2ª, quaisquer Convenções Coletivas de Trabalho que venham a ser assinadas entre o SINDICATO e Sindicatos Patronais, não terão nenhuma validade, aplicabilidade ou qualquer impacto sobre este Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, por estarem justos e acordados, bem como para que este documento produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 vias de igual teor.

Curitiba/PR, 01 de outubro de 2024.

Pela empresa:

SIDARTA FORNARI BELTRAMIN
Diretor de Engenharia

HERCULES DE LUNA
Gerente de RH

Pelo Sindicato:

LEANDRO JOSE GRASSMANN
Presidente

Testemunhas :